

LEI Nº 058/2002

DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal cargos de provimento efetivo, define normas gerais para concurso público e ingresso no serviço público e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CE., Sra. TÂNIA PAIVA NIBON MOURÃO, no uso de suas atribuições legais, etc, faço saber que **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, os Cargos de Provimento Efetivo previstos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º - Os vencimentos dos cargos previstos no Anexo I desta Lei são os constantes da tabela de vencimentos contida no seu Anexo II.

§2º - As descrições das atribuições inerentes aos cargos serão criadas por decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei.

§3º - Os vencimentos básicos previstos pelo Anexo II são correspondentes a carga horária de 08(oito) horas diárias exceto para os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Física cujos vencimentos básicos são relativos à carga horária de 20(vinte) horas semanais.

§4º - É admitida a retribuição proporcional aos valores constantes no anexo II, desta lei, em caso de atribuição de carga horária inferior a estabelecida pelo parágrafo anterior.

Art. 2º. - Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Art. 3º. - A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em lei

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 4º. - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,2 (zero vírgula dois) pontos por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de efetivo serviço público prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§ 2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 5º. – O edital de concurso regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas, e poderão Ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de “0,00 a 10,00” pontos.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de “0,00 a 5,00” pontos.

§ 3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a Segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art.6º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá os critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 8º - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da administração, cabendo à

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
-ARARENDÁ-

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO

DOU FÉ
ARARENDÁ, 05, 02, 2008

JABELIAO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Prefeitura Municipal de Ararendá, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas.

Art. 9º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 10º - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 11º - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 12º - Os valores constantes no anexo II desta Lei são referentes ao vencimento base, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 13º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º -- Os cargos públicos destinados aos deficientes físicos que não forem preenchidos, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério da administração pública municipal, ser preenchidos pelos candidatos não deficientes.

§ 2º -- Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo, será levado em consideração, não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mais o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do município de Ararendá CE.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-Ce, aos 11 de janeiro de 2.002.

Tânia Paiva Nibon Mourão
Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal

ARTÓRIO MOURÃO
OFICÍO ÚNICO
-ARARENDÁ-

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO
DOU FÉ
ARARENDÁ

05.08.2002

MARCELIA



Anexo I

(A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL DE Nº 058/2002. DE 11 DE JANEIRO DE 2.002)

Nomenclatura do Cargo	Total de Vagas	Qualificação Exigida
ASSISTENTE SOCIAL	01	Curso Superior em Serviço Social e registro profissional
AGENTE ADMINISTRATIVO	35	Conclusão do Ensino Médio
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	08	Conclusão do Ensino Fundamental, com certificado do curso de auxiliar de enfermagem e registro no órgão competente
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	80	Sem Escolaridade
DIGITADOR	08	Conclusão do Ensino Médio e curso específico na área
ENFERMEIRO	06	Curso Superior em Enfermagem e registro profissional
FARMACEUTICO BIOQUÍMICO	01	Curso Superior em Farmácia e registro profissional
FISCAL DE OBRAS	02	Conclusão do Ensino Médio
C O R I	10	Sem Escolaridade
INSPETOR SANITÁRIO	02	Conclusão do Ensino Médio
MÉDICO	06	Curso Superior em Medicina e registro profissional
MÉDICO VETERINÁRIO	01	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional

CARTÓRIO MOURÃO
OFÍCIO ÚNICO
-ARARENDÁ-

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO
DOU FÉ
ARARENDÁ

TABELIÃO

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"



CONDUTORISTA I	06	Carteira de habilitação categoria "B" ou superior
CONDUTORISTA II	03	Carteira de habilitação tipo "D" ou superior e idade mínima 21 anos (art. 138 do Código do Trânsito – Lei Federal 9.503/97)
ODONTÓLOGO	02	Curso Superior em Odontologia e registro profissional
PSICÓLOGO	01	Curso Superior em Psicologia e registro profissional
PATROLISTA	01	Carteira de habilitação tipo "C" ou superior.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	50	Conclusão do Ensino Médio com habilitação para o magistério (tipo Normal)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	50	Conclusão do Ensino Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente e/ou pós-graduação em área específica de atuação
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	02	Conclusão do Ensino Superior em Educação Física
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02	Conclusão do Ensino Médio e curso específico na área.
TÉCNICO DE TRIBUTOS	03	Conclusão do Ensino Médio
TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIA	02	Conclusão do Ensino Médio, curso específico na área e registro profissional
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	02	Conclusão do Ensino Médio e curso

COMPROVAÇÃO ÚNICA

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO
 DOU FÉ
 APRESENTE

26.08.2002

2002/08

Selo de Autenticidade



		específico na área e registro profissional
VIGIA	09	Sem Escolaridade

ARARENDÁ-CE, em 11 de janeiro de 2002

Tânia Paiva Nibon Mourão
Tânia Paiva Nibon Mourão
 PREFEITA MUNICIPAL

CARTÓRIO MOURÃO
 OFÍCIO ÚNICO
 -ARARENDÁ-

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA
 CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI ENTREGUE
 DOU FÉ
 ARARENDÁ, 11 de Jan, 2002

TABELIÃO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

